SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009869-62.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Claudemir Carmo Santos
Requerido: Aline de Oliveira da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que locou à ré um imóvel, tendo a mesma o desocupado antes do prazo convencionado para tanto sem pagar parte do aluguel ajustado.

Já a ré em audiência (fl. 23) não negou ter deixado em aberto o valor de um locativo, além de assinalar que desocupou o imóvel atendendo a pedido do autor.

Tal fato a eximiria de pagar a multa pela infração contratual consistente em sair do imóvel antes do tempo convencionado, mas tocava a ela produzir prova do argumento lançado (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil).

Ela, porém, deixou de fazê-lo porque não se manifestou em face do despacho de fl. 33 (a circunstância de ter-se mudado de endereço sem comunicar o Juízo não a beneficia e poderá somente projetar efeitos oportunos no curso do processo).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da postulação formulada, presentes os pressupostos para firmar a convicção de que a dívida imputada à ré efetivamente tinha lastro a sustentá-la.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.155,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA